

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

ANA PAULA FREITAS BRASILEIRO

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO
DE ADOLESCENTES SUBMETIDOS À MEDIDA DE INTERNAÇÃO**

**ARACAJU
2017**

ANA PAULA FREITAS BRASILEIRO

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO
DE ADOLESCENTES SUBMETIDOS À MEDIDA DE INTERNAÇÃO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos

**ARACAJU
2017**

Ficha Catalográfica

B823r BRASILEIRO, Ana Paula Freitas.

A Responsabilidade Do Estado Na Promoção Da Ressocialização De Adolescentes Submetidos À Medida De Internação / Ana Paula Freitas Brasileiro. Aracaju, 2017. 57f.

Monografia (Graduação) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos

1. Adolescente 2. Conflito 3. Lei 4. Estado 5. Ressocialização I. TÍTULO.

CDU 340.13(813.7)

Elaborada Pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

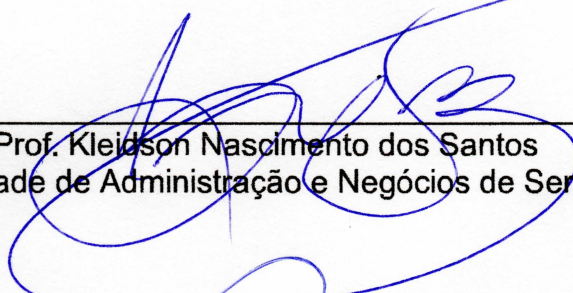
ANA PAULA FREITAS BRASILEIRO

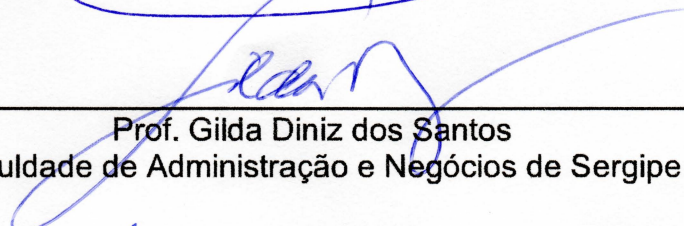
**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO
DE ADOLESCENTES SUBMETIDOS À MEDIDA DE INTERNAÇÃO**

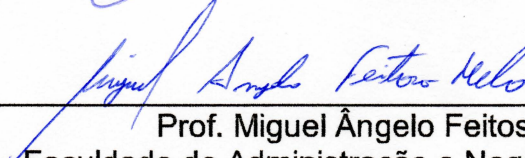
Monografia apresentada à Banca Examinadora
da Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe, como requisito parcial para a
conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em 07/12/2017

BANCA EXAMINADORA


Prof. Kleudson Nascimento dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Gilda Diniz dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe


Prof. Miguel Ângelo Feitosa Melo
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por me permitir vencer esta etapa, aos meus pais pelo amor incondicional e por nunca desistirem de mim, sempre me apoiando e cuidando do meu bem estar, amo vocês! Ao meu noivo, por ser meu companheiro de todas as horas, por não me deixar fraquejar e por entender minha ausência durante essa jornada, seu amor me deu força para continuar.

AGRADECIMENTOS

A minha família, em especial aos meus irmãos de sangue João Paulo e João Emanuel, junto com minhas cunhadas Vanessa e Nathália; a minha prima-irmã Socorro e a minha irmã de alma Clara, pelo apoio em todas as horas, pelos momentos de descontração e pela capacidade de entender meus momentos de ausência.

Aos meus amigos, pelas palavras de conforto e incentivo nas horas mais difíceis, vocês foram essenciais neste processo. Em especial as minhas amigas da Secretaria de Educação Anne, Dani, Suely e Rapha pelo apoio no início deste processo. Aos meus amigos Kaio, Anderson, Macksan, Sheila e Viviane, que tive a honra de conhecer na graduação de Geografia, pelo incentivo e apoio, mesmo que de longe.

Aos amigos que fiz na faculdade, pela paciência com minhas ausências por conta do trabalho e por sempre compartilharem comigo seus conhecimentos. Tive a honra de fazer parte de uma turma, ainda que apenas na reta final, que foi um exemplo de amor e dedicação ao próximo.

Aos meus colegas de trabalho do 5º Batalhão, em especial ao Sargento Mendes, Sargento Ivo, Lucineide, Kássio Santana e Heverton, por segurarem a barra para que eu pudesse assistir aula. Vocês entenderam minha rotina difícil e sempre se prontificaram para ajudar, sem a ajuda de vocês eu não teria conseguido.

Aos meus professores ao longo do curso por todo conhecimento sabiamente compartilhado. Sou eternamente grata por todo aprendizado.

Ao meu orientador, por toda paciência e por ter aceitado seguir nessa empreitada comigo, dividindo um pouco do seu vasto conhecimento de forma tão doce e humana. Muito obrigada!

A todos que de alguma forma contribuíram para o encerramento com sucesso dessa jornada.

Crianças e Adolescentes, os principais prejudicados pela omissão estatal e social, voltaram a ser considerados os principais culpados pela situação que vitimiza a eles mais do que ninguém.

Maurício Neves de Jesus

RESUMO

Atualmente o número de adolescentes que cometem ato infracional é considerável, diariamente os telejornais descrevem ações cada vez mais violentas desses jovens que deveriam estar no processo de formação cidadã para a vida adulta, com todas as necessidades básicas sendo atendidas como acesso a saúde, educação, cultura, lazer e segurança pública. As crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento que necessitam de uma atenção especial da lei, por isso são tutelados pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) que dispõem sobre seus direitos. Assim, de acordo com o Estatuto, é dever do Estado, família e sociedade garantir que o adolescente, inclusive o praticante do ato infracional, tenha seus direitos efetivados. Entretanto, a realidade é bem diferente, muitos entram no mundo das drogas muito cedo e conseqüentemente no mundo do crime. As famílias estão cada vez mais ausentes e a escola não tem meios necessários para manter esses jovens dentro da sala de aula, restando para o Estado o dever de desenvolver ações e medidas que reestabeleçam o caráter e a moral do adolescente em conflito com a lei para que ele possa ter uma oportunidade de vida digna. O objetivo da medida socioeducativa de internação é evitar que o adolescente que cometeu ato infracional volte a cometê-lo e promover a ressocialização utilizando meios pedagógicos que possibilitem um recomeço de fato, mostrando que é possível ter uma vida digna.

Palavras-chave: Adolescente. Conflito. Lei. Estado. Ressocialização

RESUMEN

En la actualidad el número de adolescentes que cometen una infracción es considerable, diariamente los telediarios describen acciones cada vez más violentas de esos jóvenes que deberían estar en el proceso de formación ciudadana para la vida adulta, con todas las necesidades básicas atendidas como acceso a la salud, cultura, ocio y seguridad pública. Los niños y adolescentes son personas en desarrollo que necesitan una atención especial de la ley, por eso son tutelados por el ECA (Estatuto del Niño y del Adolescente) que disponen sobre sus derechos. Así, de acuerdo con el Estatuto, es deber del Estado, familia y sociedad garantizar que el adolescente, incluso el practicante del acto infractor, tenga sus derechos efectivos. Sin embargo, la realidad es muy diferente, muchos entran en el mundo de las drogas muy temprano y consecuentemente en el mundo del crimen. Las familias están cada vez más ausentes y la escuela no tiene medios necesarios para mantener a estos jóvenes dentro del aula, restando al Estado el deber de desarrollar acciones y medidas que restablezcan el carácter y la moral del adolescente en conflicto con la ley para que pueda tener una oportunidad de vida digna. El objetivo de la medida socioeducativa de internación es evitar que el adolescente que cometió acto infractor vuelva y a cometerlo y promover la resocialización utilizando medios pedagógicos que posibiliten un reanudamiento de hecho, mostrando que es posible tener una vida digna.

Palabras clave: Adolescente. Conflicto. Ley. Estado. Resurrección

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SAM – Serviço de Atendimento ao Menor

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-estar do Menor

FEBEM – Fundação Estadual do Bem-estar do Menor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
2 A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	16
2.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA	19
3 ATO INFRACIONAL	23
3.1 Medida Socioeducativa de Internação	26
3.2 Ressocialização	29
4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO.....	32
4.1 Diretrizes do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo	35
4.2 A Importância da Efetivação de Políticas Públicas na Seara da Ressocialização.....	39
5 AS CONSEQUÊNCIAS DA FALIBILIDADE ESTATAL	41
5.1 Possível Mudança do Paradigma Atual com Base na Concretização dos Objetivos do ECA.....	50
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

A questão da ressocialização de adolescentes em conflito com a lei tem sido motivo de muitas divergências, sobretudo à aplicação de medidas socioeducativas. No decorrer da história é possível perceber que crianças e adolescentes traçaram um longo caminho até o reconhecimento de que possuem particularidades que necessitam ser tuteladas pelo Direito.

Com o advento do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) criado no ano de 1990 com a Lei 8.069, as crianças e adolescentes passaram a gozar de direitos e que respeitam a condição de seres em desenvolvimento desses indivíduos. O Estatuto discorre em seu texto sobre aplicação de medidas socioeducativas em adolescentes de idade entre 12 e 18 anos que praticaram ato infracional, em especial a medida socioeducativa de internação, objeto que será abordado neste trabalho.

O artigo 112 do Estatuto traz um rol de medidas que poderão ser aplicadas, cumulativas ou não, observando as particularidades de cada caso concreto. Entre essas medidas está a de internação, que deverá ser aplicada pelo juiz em último caso, quando a gravidade do caso exigir. Entretanto, a aplicação dessa medida esbarra em uma série de problemas que impossibilita sua eficácia na prática. Isso por que faltam meios que deveriam ser providos pelo Estado para que o adolescente que na maioria das vezes não tem um núcleo familiar estruturado, possa ser ressocializado para o retorno do convívio em sociedade.

Dessa forma, criou-se na sociedade brasileira uma falsa ideia de que os adolescentes podem cometer qualquer ato infracional que não haverá punibilidade. Muitas discussões são travadas a respeito do assunto inclusive sobre a possibilidade da redução da maioridade penal. Entretanto não se pode tratar as crianças e adolescentes como se adultos fossem, é preciso observar que eles ainda são seres em desenvolvimento, mais propensos a cometer erros.

Contudo, a aplicação da medida socioeducativa de internação, objeto deste trabalho, além do caráter educativo, possuem natureza penal, de punição, visto que é caracterizada pelo poder do Estado de privar a liberdade do adolescente.

A problemática que envolve a prática de ato infracional pelos adolescentes é complexa, envolve diversos fatores ligados à família, a comunidade, ao desenvolvimento psicológico, aos problemas sociais, ao descaso do poder público, enfim, uma série de fatores que facilitam a corrupção desse jovem.

As famílias estão cada vez mais desestruturadas, a ausência do poder familiar prejudica o crescimento e aprimoramento das crianças e adolescentes. Muitos crescem jogados pelas ruas, sem ter noção do que são limites e sem perspectiva de vida.

A sociedade tende a culpar os adolescentes, tornando-os os únicos responsáveis pelos seus atos. Esquece-se de responsabilizar quem realmente tem o dever de zelo, que são família, sociedade e Estado.

Dessa forma, não seria justo apenas puni-los sem a oportunidade de uma mudança para uma vida digna no futuro. A educação tem um papel primordial nesse processo, pois é através dela que pode-se mostrar para o adolescente infrator que há a possibilidade de uma vida melhor, sem as drogas, sem os atos infracionais.

O Estado tem o dever de proporcionar um ambiente que propicie pelo menos em tese uma melhora do adolescente praticante do ato infracional como ser humano. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) traz em seu texto uma série de diretrizes que devem ser seguidas pelos estabelecimentos destinados ao cumprimento da medida de internação.

Caso essas diretrizes não sejam seguidas, o processo de ressocialização do adolescente fica comprometido, uma vez que os requisitos básicos e primordiais não são observados. É importante ressaltar que não há como garantir que o adolescente vai responder de forma satisfatória à medida de internação, isso depende de um conjunto de fatores relacionados inclusive a cada indivíduo, mas isso não exime o Estado de cumprir seu papel.

Diante do exposto, surge a seguinte pergunta: Qual a responsabilidade do Estado na promoção da ressocialização dos adolescentes infratores submetidos à medida de internação?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a responsabilidade do Estado na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei submetidos à medida de

internação. Como o Estado deve proceder quando o adolescente comete atos infracionais tão graves, sendo necessário privá-lo do convívio em sociedade.

Os objetivos específicos são: a) explicar o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente; b) delimitar ato infracional; c) discorrer sobre a medida socioeducativa de internação; d) conceituar ressocialização; e) analisar a responsabilidade do Estado na ressocialização.

Essa pesquisa se justifica devido ao contato direto da autora com adolescentes em conflito com a lei no exercício da atividade policial militar, onde frequentemente se depara com situações que a fazem querer buscar uma solução. A realidade das ruas é cruel, as ocorrências envolvendo adolescentes são cada vez mais comuns, jovens que não tem perspectiva, que vivem em ambientes hostis, em meio a miséria e as drogas. É possível perceber a indiferença no olhar desses adolescentes, um olhar de quem não acredita que seja possível enveredar por outro caminho.

É desesperador não acreditar que essa situação tem solução, tratá-los como adultos não é a solução, desistir deles só nos leva a um futuro incerto e obscuro. Se as crianças e adolescentes são o futuro do país, onde vamos parar se simplesmente lavarmos as mãos e não lutarmos por eles?

Assim, nota-se relevância deste trabalho dada sua contribuição para apontar que é possível ressocializar adolescentes em conflito com lei, com o apoio do Estado na aplicação da medida socioeducativa de internação de maneira que possa promover o retorno deste adolescente para o convívio em sociedade.

Desta forma se espera que essa pesquisa possa compor fontes de pesquisas futuras debates acerca do tema, podendo então permear outros estudos na área do Direito, Sociologia e áreas afins.

Esta pesquisa assume caráter de natureza qualitativa, de modo que será utilizado o método principal dedutivo, por utilizar concepções já existentes. Como método auxiliar será utilizado o histórico no que diz respeito ao levantamento de dados por meio de pesquisa bibliográfica.

O texto está subdividido em cinco capítulos, distribuídos da seguinte forma: o primeiro corresponde a introdução que contemplou um breve resumo com a contextualização do tema a ser discutido.

O capítulo dois corresponde a evolução histórica dos direitos das crianças e adolescentes até a concretização do Estatuto, com seus direitos e deveres.

O capítulo três abrange a prática do ato infracional pelo adolescente com suas características, o cumprimento da medida socioeducativa de internação e o conceito de ressocialização como um processo libertador para o adolescente, propiciando um recomeço e uma vida melhor.

O capítulo quatro consiste na responsabilidade do Estado na ressocialização dos adolescentes submetidos a medida de internação abrangendo as diretrizes do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo auxiliando na compreensão do papel do Estado na ressocialização e a importância da efetivação das políticas públicas agindo de forma preventiva.

O capítulo cinco discorre sobre as consequências da falibilidade estatal quando não cumpre devidamente seu papel com algumas decisões dos tribunais a respeito do tema e as possíveis mudanças com a concretização dos objetivos do ECA.

E por fim as considerações finais com o desfecho sobre o trabalho e com o posicionamento da autora. Nesse contexto, o presente trabalho buscou compreender como funciona a medida socioeducativa de internação e a responsabilidade do Estado na ressocialização dos adolescentes como principal responsável pela concretização deste objetivo.

2 A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A trajetória da afirmação dos Direitos Humanos se deu ao longo da história da indiferença à proteção integral do direito da criança no cenário brasileiro e mundial. Inicialmente, por volta do século XIX, as crianças e adolescentes eram considerados adultos sendo aplicados a eles as mesmas penas e recolhidos no mesmo espaço.

O Código Napoleônico no início do século XIX foi o pioneiro do Direito Civil moderno e serviu de base para criação do Código Civil Brasileiro de 1916 que, segundo Saraiva (2009), não estabelecia muita diferença entre uma criança e um cachorro visto que em ambos os casos a responsabilidade civil pelos danos causados cabe ao dono, ou seja, no caso da criança os pais terão que responder pelos atos por eles praticados. Assim:

Do ponto de vista da responsabilidade civil por atos praticados por menores, do Código Napoleônico, passando pelo revogado Código Civil Pátrio ao vigente Código Civil Brasileiro, pode-se afirmar que a Lei Civil não estabelece muita diferença entre uma criança e um cachorro. (SARAIVA, 2009, p. 27).

Ainda no início do século XIX no Brasil, as Ordenações Filipinas defendiam que a imputabilidade penal se dava aos sete anos, sendo estabelecida essa idade para o marco da responsabilidade penal. Era restrita apenas a pena de morte para os menores de dezessete anos e entre dezessete e vinte um eram classificados como jovens adultos, sendo aplicável a pena de morte em certos delitos.

De acordo com Saraiva (2009), o Código Penal do Império de 1830 fixou a idade de imputabilidade penal aos quatorze anos e defendia o sistema biopsicológico de imputabilidade penal entre sete e quatorze anos de idade, ou seja, a depender do caso, os menores de poderiam ser considerados relativamente imputáveis. Dessa forma:

Declaração do Tribunal de Relação da Corte, proferida em 23 de março de 1864, assentou que os menores de sete anos não tinham responsabilidade alguma, não estando, portanto, sujeitos a processo. Entre os sete e quatorze anos, os menores que obrassem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis e, nos termos do artigo 13 do mesmo Código, serem recolhidos às casas de correção pelo prazo que ao juiz parecer, contanto que o

recolhimento não exceda à idade de dezessete anos. (SARAIVA, 2009, p. 30-31).

Em seguida o Código Penal de 1890 estabeleceu a idade de nove à quatorze anos para o critério biopsicológico de imputabilidade. Saraiva 2009 citou o caso Marie Anne, uma menina de nove anos que era frequentemente maltratada pelos pais nos Estados Unidos e que teve sua causa defendida pela Sociedade Protetora dos Animais de Nova Iorque que reclamou sua legitimidade afirmando que, se poderia defender um gato ou um cachorro que estivesse sendo submetido aquele tratamento, também poderia agir naquele caso com maior razão por se tratar de um ser humano.

Em meados do século XX, com o crescimento dos movimentos sociais, o direito da criança teve um leve avanço ao reconhecer a distinção entre o mundo da criança e o mundo adulto. Entretanto, se construiu um conceito que teve base no binômio carência/delinquência que rotulava as crianças e adolescentes que vinham de uma situação social menos favorecida e não distinguia os abandonados dos infratores. Assim:

Na linha deste caráter tutelar da norma, a nova ordem acabava por distinguir as crianças bem nascidas daquelas excluídas, estabelecendo uma identificação entre a infância socialmente desvalida e a infância “delinquente”, criando uma nova categoria jurídica: os menores. (SARAIVA, 2009, p. 41).

A lei 4.242/21 aboliu o sistema biopsicológico e definiu que os menores de quatorze anos são totalmente inimputáveis. Em seguida, um decreto criou as normas de Assistência Social que tinham o objetivo de proteger os menores abandonados e delinquentes. De acordo com o autor, em 1927 foi criado o Código de Menores (Código Mello Mattos) que tutelava o menor abandonado e os delinquentes com idade entre quatorze e dezoito anos.

Já o Código Penal de 1940 deixa claro que os imaturos, ou seja, os menores de dezoito anos devem ser tutelados por legislação especial e nesse mesmo período foi criado o SAM, Serviço de Assistência aos Menores que se tratava de um órgão que funcionava como uma espécie de Sistema Penitenciário para os menores e utilizava métodos de correção-repressiva que serviu de alicerce para criação da Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM) e todas as Fundações Estaduais do Bem-estar dos Menores (FEBEMs).

Vários eventos de repercussão mundial estavam acontecendo e contribuíram para evolução do direito da criança e do adolescente. Um exemplo disso foram as conquistas das mulheres e dos negros que cada vez mais buscavam igualdade e tratamento digno.

Em 1964 foi estabelecida a Política Nacional de Bem Estar do Menor que se dirigia apenas as crianças e jovens considerados em situação irregular. Nessa época as crianças e os jovens eram reconhecidos como objetos de direito e não como sujeitos, havendo uma distinção entre crianças bem nascidas e as crianças em situação irregular. Portanto:

A declaração da situação irregular tanto pode derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam. (SARAIVA, 2099, p. 51).

No ano de 1979 foi criado o Código de Menores que definia a imputabilidade penal em dezoito anos de idade. Em seguida, ocorreram diversas convenções visando a tutela dos direitos das crianças e adolescentes que serviram de base para criação do Estatuto e do reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, visto que o discernimento não pode e nem deve ser comparado a o de um adulto.

Posteriormente, a Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança estabeleceu uma espécie de responsabilidade juvenil, onde as ações dessas crianças seriam analisadas de acordo com critérios de separação, participação e responsabilidade.

Outro fator que contribuiu e serviu de base para criação do Estatuto foi o fato da Constituição Federal de 1988 expressar em seu texto princípios norteadores que defendem inteiramente as crianças e adolescentes e colocando seus interesses em primeiro lugar. Assim:

Em 1989, no trigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, reunida em Nova Iorque, aprovou a convenção sobre os Direitos da Criança. Desde então, os Direitos da Criança passam a se assentar sobre um documento global, com força coercitiva para os Estados signatários, entre os quais o Brasil. (SARAIVA, 2009, p. 59).

Ainda empregada pela cultura tutelar, a legislação internacional começava a esboçar os primeiros passos para promover a criança de sua condição de objeto da norma, conquistada no início do século XX, superada a etapa da indiferença, para a nova condição (a partir da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança) de sujeito do processo, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. (SARAIVA, 2009, p. 47-48).

Nesse momento, as crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos que devem ser prioridade para os Estados, família e sociedade. Outro avanço trazido na Constituição foi a definição da maioridade penal aos dezoito anos de idade completos como cláusula pétrea, ou seja, não pode ser modificada em nenhuma hipótese.

”Este avanço, expresso no Brasil no texto do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, não resulta de uma dádiva do legislador nem é produto de uma elucubração transitória. Resulta do irreversível processo de construção de direitos humanos conquistados e afirmados pela marcha civilizatória da humanidade”. (SARAIVA, 2009, p. 25).

Portanto, as crianças e adolescentes traçaram um longo caminho de sofrimento até o efetivo reconhecimento dos seus direitos, um marco histórico dos direitos humanos.

2.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

O Estatuto da criança e do adolescente surgiu através da Lei 8.069/90, tendo como principal objetivo a proteção integral aos direitos da criança e do adolescente e seu desenvolvimento em todas as áreas, conforme dispõe se o artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nele, também está descrito que a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes é de responsabilidade de todos, inclusive do Estado, conforme artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O ECA tem como fundamentos os princípios, que orientam as normas. De acordo com Fonseca (2011), princípio consiste na origem, a fonte onde o direito bebe para reger suas normas. Em relação às disposições preliminares, entende-se que interpretação do Estatuto que deve ser feito com base na observação dos princípios, objetivos e normativas de políticas sociais descritos nos seis primeiros artigos. Assim,

Como é sabido, o Estatuto amolda-se sobre quatro orientações: o asseguramento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, os princípios do melhor interesse, de uma mesma corrente, que visam a amparar e proteger a criança e o adolescente. A criança e o adolescente eram vistos como meros objetos na relação com os adultos e agora têm o reconhecimento de pessoa, titular de direitos subjetivos. A criança e o adolescente são sujeitos de direitos civis, como regra o art. 15 do Estatuto. (FONSECA, 2011, p. 22).

Logo, dá-se ênfase a três princípios sendo eles: princípio do melhor/superior interesse da criança e do adolescente que consiste em levar em consideração sempre o que for melhor para criança e adolescente, a decisão deve tutelar todos os seus interesses da melhor forma possível; princípio da proteção integral e da prevalência da família que consiste em garantir todos os direitos fundamentais, garantindo seu desenvolvimento, sendo dever da família, sociedade e Estado; princípio da prioridade absoluta, sendo que as satisfações das necessidades das crianças e dos adolescentes devem estar sempre em primeiro lugar, devendo a proteção e socorro ser prioridade.

Outro ponto importante é a questão da competência para legislar que é concorrente limitada entre União, Estados e municípios, ou seja, podem legislar sobre o assunto desde que respeitem as normas federais. Observa-se que os

municípios possuem mais facilidade para elaborar políticas públicas que visem a proteção dos direitos das crianças e adolescentes visto que estão mais próximos da comunidade para identificar necessidades e particularidades.

Os conselhos tutelares também tem um papel fundamental na proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes. São órgãos permanentes e autônomos, obrigatório aos municípios, conforme artigos do Estatuto:

Art. 131 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.

Art. 132 Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

O objetivo do conselho é estabelecer uma proximidade com a comunidade para que as situações de risco sejam identificadas. Eles são responsáveis pela orientação das famílias, acompanhamento escolar, fiscalização e auxílio ao município na elaboração de políticas públicas visando melhorar a qualidade de vida das crianças e adolescentes. Eles são uma ponte entre o Estatuto e a eficácia da aplicação de suas normas na prática. A luz de Silva,

O Estatuto da Criança e do Adolescente reescreve, portanto, como norma infraconstitucional, o cumprimento de tais responsabilidades atribuídas ao Estado, à sociedade e à família, cobrando uma participação mais efetiva na condução das políticas públicas. Há séculos que as crianças e adolescentes oriundas de famílias carentes são relegadas a planos secundários. A omissão do Estado tem sido um fator preponderante para a marginalização das nossas crianças, sobretudo, quando o próprio Estado com a investidura de “jus puniendi”, assume o direito de punir essas crianças e adolescentes quando cometem determinados delitos. A situação se agrava quando tais crianças ou adolescentes são punidos, restringe-lhes a liberdade, enfim, trancafiados em reformatórios precários que não contribuem para a ressocialização desses jovens. (SILVA, 2012, n.p.).

Apesar do caráter essencial do Estatuto, muito ainda precisa ser feito visto em relação a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, visto que muitas vezes seus preceitos não são seguidos a risca. Faz necessário que o Estado aplique na prática o disposto em lei.

O ECA instituiu uma nova forma de enxergar as crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, priorizando a proteção integral deles, com suas necessidades sempre em primeiro lugar. Apesar do pouco tempo de vigência, já trouxe avanços inimagináveis para a sociedade em geral.

3 ATO INFRACIONAL

O reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeito de direitos ocasionou mudanças no âmbito jurídico, sendo que os mesmos não podem ser responsabilizados como se adultos fossem, por isso, não é correto dizer que eles ficam impunes, mas que são responsabilizados pelo cometimento do ato infracional, cumprindo a medida socioeducativa que possui acima de tudo, um caráter educativo, visando a ressocialização. Segundo o autor,

A responsabilidade penal dos menores de idade, consoante a doutrina de Mendez, passou por três etapas ou fases: uma de “caráter penal indiferenciado” que considerava os menores de idade praticamente da mesma forma dos adultos; outra de “caráter tutelar”, respondendo “a uma reação de profunda indignação moral, frente a promiscuidade do alojamento de maiores e menores nas mesmas instituições” e uma terceira da “responsabilidade penal dos adolescentes” surgida com o ECA, que é o “da justiça e das garantias”, distinguindo a responsabilidade de crianças e de adolescentes. (FONSECA, 2011, p. 314).

É importante ressaltar que para que a conduta seja considerada ato infracional a mesma tem que ter tipicidade e estar descrita no ordenamento jurídico como reprovável. Assim, de acordo com o artigo 103 do Estatuto “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”:

Sobre o tema, assevera João Batista:

Ou seja, somente haverá medida socioeducativa se ao adolescente estiver sendo atribuída a prática de uma conduta típica. Ainda assim, para sofrer a ação estatal visando a sua socioeducação haverá de esta conduta ser reprovável, ser antijurídica, ou seja, que não tenha sido praticada sob o pálio de quaisquer das justificadoras legais, as causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal. Se agiu o jovem em legítima defesa, ele, como o penalmente imputável, terá de ser absolvido, mesmo tendo praticado um fato típico. Também não haverá ato infracional, por exemplo, se sua conduta não for culpável (excluindo-se do conceito de culpabilidade o elemento biológico da imputabilidade penal), ou seja, se lhe for inexigível conduta diversa, como legou ao mundo jurídico a doutrina penal alemã. Poderá, quem sabe, o jovem necessitar de alguma medida de proteção, como o acompanhamento e orientação temporário, mas jamais será destinatário de uma medida socioeducativa se o seu agir, fosse ele penalmente imputável, seria insusceptível de reprovação estatal. (SARAIVA, s.d.).

E ainda para VIANNA, sobre ato infracional:

É obvio que quando se trata de criança ou adolescente a adaptação legal da sanção é feita através da utilização de critérios diferenciados. Ao contrário do que acontece com os imputáveis, a gravidade do delito é critério secundário. Em primeira linha se põe a personalidade do inimputável, suas condições socioeconômicas, as necessidades pedagógicas (ver arts. 100 e 113 da Lei 8.069/90 – ECA). (VIANNA, 2004, p. 341).

O ato infracional pode ocorrer na modalidade tentada ou consumada, e as causas de excludente de ilicitude também são aplicáveis no caso de crianças e adolescentes.

Em relação à prescrição, não há norma que especifique, o Estado deve ser célere tendo em vista que o tempo é algo de extrema importância para o desenvolvimento físico e psíquico dos agentes envolvidos e que para aplicação da medida socioeducativa devendo ser levado em consideração a data da ocorrência do ato infracional.

Ficando configurada a prática do ato infracional, o adolescente apreendido em flagrante deve ser levado a Delegacia de Polícia especializada e se o agente envolvido for criança, a mesma deve ser levada ao Conselho Tutelar para imposição de medida protetiva.

A competência para processar e julgar o ato infracional é da autoridade judiciária que jurisdiciona a matéria da infância e juventude do local. No caso de cometimento de ato infracional e apreendido em flagrante, o adolescente será encaminhado à autoridade policial competente e fica a cargo do juiz decidir se o fato não foi grave, e nesse caso poderá arquivar, ou no caso de fato grave, dar prosseguimento a ação socioeducativa que tem natureza pública incondicionada, tendo como titular o Ministério Público, e tem o objetivo de narrar os fatos praticados pelo adolescente e decidir se a ação vai prosseguir.

Caso prossiga, o adolescente tem direito a defesa assegurada em lei, sendo os pais ou responsáveis chamados logo no início da ocorrência para que providenciem advogado e acompanhem o infrator. Na instrução, deverá ser apresentada a defesa prévia, ouvida das testemunhas e postulação de diligências se necessário, e após todos os trâmites, o juiz proferirá a sentença. A luz de Karyna Sposato:

Embora inimputáveis frente ao Direito Penal comum, os adolescentes são imputáveis diante das normas da Lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim respondem penalmente, face o nítido caráter retributivo e socioeducativo das respectivas medidas, o que se apresenta altamente pedagógico sob o ângulo dos direitos humanos de vítimas e vitimizadores. O que não se admite no Direito Penal Juvenil são respostas mais severas e duradouras do que as que, em idênticas situações, seriam impostas aos adultos. Os princípios da legalidade estrita, da retributividade (temperada pela possibilidade de remissão), do caráter **predominantemente pedagógico e excepcional** das medidas socioeducativas constituem **garantias de natureza penal** (...) que não podem ser negadas aos infratores (...) Como visto, os jovens em conflito com a lei (o Estatuto) – decorrência de condutas penalmente reprovadas – têm responsabilidade que pode ser definida como **penal especial** (grifos do autor). (SPOSATO apud AMARAL e SILVA, 2013, n.p.).

O artigo 112 do Estatuto da criança e do adolescente traz um rol taxativo de medidas socioeducativas que devem ser aplicadas pelo juiz que podem ser cumulativas, substituídas a qualquer tempo e devem observar as necessidades pedagógicas e o caráter educativo buscando fortalecer vínculos familiares e comunitários. A internação deve ser utilizada em último caso, podendo ser aplicadas medidas alternativas como semiliberdade e liberdade assistida. Assim, de acordo com o ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A aplicação das medidas não deve levar em consideração somente a natureza do ato infracional, mas também as características psicológicas do adolescente, o meio onde vive, os motivos que o levaram a prática do ato, bem como se tinha consciência das consequências.

3.1 Medida Socioeducativa de Internação

A prática do ato infracional não pode ser ignorada pelo ordenamento jurídico, ainda mais quando se caracterizam por violência e grave ameaça. De acordo com o Viana (2004), as medidas socioeducativas constituem-se numa moderna ferramenta do ordenamento jurídico para lidar com os adolescentes em conflito com a lei.

Destarte, a imputabilidade infracional, que começa aos doze anos, sujeita-se a uma finalidade retributiva (pois impõe um mal - privação de um bem jurídico), preventiva (porque visa evitar a prática de crimes, seja intimidadora a todos pelo exemplo, seja privando da liberdade o autor obstando a reincidência) e reeducativa – aqui o principal aspecto diferenciador das penas criminais, pois interferem no processo de desenvolvimento objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.” (VIANNA, 2004, p. 340).

É importante ressaltar que crianças de até 12 anos incompletos não estão passíveis de medida socioeducativa e sim medida protetiva, ficando a cargo do conselho tutelar decidir qual medida será aplicada.

Portanto, o Conselho Tutelar é o responsável pelas atividades de proteção (as medidas previstas no art. 101 do ECA são aplicadas pelo Conselho Tutelar) para as crianças e adolescentes não-infratores e para as crianças infratoras”. (VIANNA, 2004, p. 184).

A medida de internação é aplicada em casos mais graves, geralmente quando há uso de violência e grave ameaça ou quando não pode ser aplicada uma medida socioeducativa mais branda. De acordo com o artigo 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Dessa forma, quando o ato do adolescente se encaixar em quaisquer das hipóteses do artigo 122 do ECA, o mesmo será submetido a medida de internação

que deverá ser cumprida em estabelecimento específico que atenda todos requisitos para a ressocialização de fato.

Com efeito, o Estatuto define em seu artigo 121, como deverá ser cumprida a medida de internação:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Ainda sobre o tema, o Estatuto dispõe que os adolescentes devem cumprir a medida em locais exclusivos, não se admitindo em hipótese alguma, a internação em presídios. Deve-se observar ainda a separação dos adolescentes de acordo com a idade, características físicas e gravidade do ato infracional, conforme seu artigo 123 caput.

É muito importante respeitar a separação por idade e gravidade do ato tendo em vista que os adolescentes ainda estão em desenvolvimento, estando mais sujeitos a influências.

O artigo 124 do Estatuto traz um rol de direitos dos adolescentes que devem ser respeitados na íntegra por todos os envolvidos no período de internação, são, portanto:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
 - VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
 - VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
 - IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
 - X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
 - XI - receber escolarização e profissionalização;
 - XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer: XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
 - XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
 - XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
 - XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.
- § 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.
- § 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

E por fim, preconiza o artigo 125, que reafirma a dever do Estado de zelar pela integridade física e mental dos adolescentes, devendo adotar as medidas adequadas para garantir-lhes segurança.

Dessa forma, o Estado deve garantir que o adolescente receberá um tratamento digno e humano. Seus direitos devem ser respeitados e no caso de algum dano físico ou psicológico, o Estado poderá ser responsabilizado.

O Ministério Público deve estar presente em todas as fases no período de internação, sendo que o adolescente tem direito a um defensor público e poderá ser informado sobre seu processo sempre que solicitar. Além disso, é de extrema importância que o internamento seja na localidade onde ele mora ou na mais próxima, pois o estreitamento do vínculo familiar faz parte do processo de ressocialização, incluindo o direito a visitas semanalmente e a corresponder-se com a família e amigos.

As atividades pedagógicas devem ser voltadas para o reconhecimento da conduta reprovável para em seguida mostrar que eles são capazes de voltar ao meio social e ter uma vida normal. O ensino profissionalizante também é de extrema importância, pois abra portas para uma nova perspectiva de vida.

A cultura, o lazer e o ensino religioso também devem ser colocados a disposição dos jovens, porque também tem sua parcela de contribuição na ressocialização. Apesar do adolescente estar em cumprimento de medida

socioeducativa de internação, o Estado deve oferecer todas as condições que os adolescentes necessitam, o período de internação não pode ser uma punição constante com privação de direitos, o período deve fazer crescer no jovem a vontade de se tornar uma pessoa melhor e não o contrário.

Então, nota-se que o cumprimento da medida de internação precisa seguir uma série de requisitos e especificações definidas em lei para que a ressocialização seja alcançada. Isso não quer dizer que, mesmo atendendo todos os pressupostos, todos os adolescentes sairão de lá ressocializados. Conforme Karyna:

Conseqüentemente, o Estado somente pode exigir responsabilidade pelo comportamento antinormativo se disponibilizou todos os elementos necessários para que a resposta fosse conforme a norma. Esclarecem ainda os autores, que todas as garantias próprias do direito penal de adultos devem ser asseguradas ao adolescente e, de acordo com o princípio do interesse superior da criança ou adolescente e o dever de proteção do Estado, tais garantias devem ser ainda superiores, de forma a impedir qualquer prejuízo ao seu desenvolvimento e formação. (SPOSATO, 2013, n.p.).

Entretanto, quando a unidade de atendimento não observa preceitos simples como educação durante a internação, respeito a dignidade da pessoa humana, continuidade do vínculo familiar e projetos pedagógicos que viabilizem o retorno para o convívio em sociedade, dificilmente a ressocialização acontecerá.

3.2 Ressocialização

A ressocialização de adolescentes em conflito com a lei é um assunto que gera opiniões diversas, pois muitos não acreditam que esse processo seja possível, que esses adolescentes devem pagar por seus atos e que o Estado deve aplicar as mesmas medidas dispensadas aos adultos. Entretanto, o que não pode passar despercebido é a condição peculiar de ser em desenvolvimento do adolescente, que ainda não atingiu a maturidade. Conforme Oliveira, (2013):

A doutrina e a jurisprudência em torno da prática infracional por menores é divergente. Alguns buscam nivelar cada vez mais o adolescente ao indivíduo maior de 18 anos, ou seja, imputável, argumentando que a complacência sugerida pela legislação só concorre para o aumento do desvirtuamento social dos menores. Em outras palavras, acreditam que não há menor infrator vítima da pobreza, do abandono ou da falta de oportunidade de estudo ou trabalho, mas produtos de exposições continuadas a situações de

carência moral e que entregam-se ao crime por vontade própria, mesmo porque, a consciência dos jovens da atualidade, acerca do que é ou não salutar para o seu desenvolvimento em sociedade, está aguçada desde o fim da segunda infância. Assim, o adolescente já é plenamente capaz de saber o que lícito. Lado outro, alguns doutrinadores pregam ser o adolescente marginalizado, vítima de disfunções sociais, que não dispõem de renda suficiente para usufruírem de bens e serviços básicos como saúde, educação, habitação, lazer, etc., e que revoltados ou ansiosos por experimentarem o que da vida lhes é suprido, enveredam pela criminalidade. Para esses, a melhor solução é o processo de ressocialização, não com vistas à punição, mas a reinserção desse indivíduo, na sociedade que ele mesmo repudiou. (OLIVEIRA, 2013, n.p.).

É certo que ao praticar o ato infracional o adolescente merece e deve ser responsabilizado pelo o que foi feito, principalmente se for com uso de violência e grave ameaça. Mas o que não pode acontecer é simplesmente punir sem a oportunidade de transformar esse adolescente em uma pessoa melhor, tentando evitar a reincidência e conseqüentemente uma vida adulta fadada ao fracasso.

Por isso, o Estatuto da criança e do adolescente dispõe perfeitamente sobre aplicação das medidas socioeducativas, não eximindo a responsabilidade de quem cometeu o ato infracional, mas com ações que possam dar a oportunidade de recomeço. Dessa forma:

O crescimento do número de internações demonstra entre outras coisas, o aumento da intolerância, do egoísmo, da pobreza, da falta dos pais, enfim, aponta também a ausência de Valores humanos essenciais para a vida em sociedade. Sendo assim, o processo de ressocialização é muitas vezes o momento de construção e/ou descobrimento de Valores, pois: “a educação em Valores humanos não se trata em impor ou ensinar virtudes, mas de facilitar a autodescoberta das próprias virtudes”. (VENTURA apud MARTINELLI, 2015, p. 25).

Nesse sentido, ressocializar consiste em tornar o indivíduo apto para o convívio em sociedade, e cabe ao processo de ressocialização fazer com que o adolescente aspire por uma vida com mais perspectiva, longe da violência e da marginalização. Assim dispõe Karyna:

A medida socioeducativa, nessa perspectiva, abarca a ideia de intervenção psicossocial destinada a modificar o sujeito, sendo que somada à negação de seu conteúdo penal permite que se sancionem não os fatos ou atos praticados, mas a subjetividade dos adolescentes e sua condição de existência. O sistema, desse modo,

destina-se a corrigir ou amputar as características inadequadas ou desviadas. (SPOSATO, 2013, n.p.).

Portanto, o principal objetivo da aplicação da medida socioeducativa é levar o adolescente a ter consciência da ilegalidade do ato praticado, fazendo com que ele tenha consciência e se corrija por conta própria, andando com suas próprias pernas.

O trabalho dos agentes que tem contato direto com esses adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação consiste em tentar identificar suas necessidades e falhas para trabalhar a melhora com base em seu histórico, como por exemplo um adolescente que praticou abuso sexual pode ter sido abusado quando mais jovem, necessitando de acompanhamento psicológico para superar seu trauma. Para tanto:

Educar é sempre uma aposta no outro, nesse sentido, é necessário que o educador acredite que o adolescente que cometeu ato infracional é capaz de ressocializar-se, pois apenas assim será possível visualizar potencial que há nesses adolescentes. (VENTURA apud COSTA, 2015, p. 28).

É preciso entender que a maioria desses jovens são frutos de um histórico de vulnerabilidade onde suas necessidades básicas não foram supridas. E isso deve ser assimilado pela sociedade em geral, ter consciência de que a punição por si só não tem o poder de resolver a problemática, é preciso cortar o mal pela raiz, pois marginalizar os adolescentes, atribuindo-lhes toda a culpa está longe de ser a solução. De acordo com Borges:

No momento em que se objetiva identificar as potencialidades desse jovem infrator, enquanto sujeito em construção, busca-se individualizá-lo, retirá-lo do estereótipo de anormal, de irreversível, e “re-olhá-lo”, voltando a enxergar o ser humano que está à frente com outros olhos, respeitá-lo enquanto pessoa humana e sujeito de direitos, conforme preceitua o ECA e verificar quais as práticas socioeducativas e culturais adequadas ao seu potencial latente que estão disponíveis para sua reinserção social, como forma de preservação da segurança pública. (BORGES, 2013, n.p.).

É importante ressaltar a importância da efetivação das políticas públicas no campo da ressocialização que deverão ser garantidas pelo Estado no cumprimento do seu dever. A família, a sociedade, o conselho tutelar e o judiciário também possuem um papel fundamental no processo, cada um com suas particularidades.

4 RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO

O fato de ser responsabilizado por algo diz respeito a uma obrigação que não foi cumprida ou que não foi executada da maneira correta, acarretando ônus para outrem. Assim:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual e em responsabilidade civil extracontratual. (TARTUCE, 2009, p. 299).

O Estado, desde sua instituição, é responsável pelo bem estar da sociedade, devendo fornecer os serviços básicos como saúde, educação, segurança pública, lazer, moradia entre outras, como expõe o artigo 6º da Constituição Federal de 1988,

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Portanto, cabe a ele desenvolver mecanismos para garantir que todos os serviços básicos funcionem adequadamente como também cabe a ele a responsabilidade da sua ineficiência que resulta em prejuízos sociais.

Antigamente, o Estado tinha uma condição de superioridade, onde ficava imune a qualquer tipo de responsabilização pelos seus atos praticados. Entretanto com o passar o tempo, essa condição foi aos poucos sendo destituída por diversas teorias. Portanto:

Com o surgimento da concepção moderna de Estado, imperava a ideia da total “irresponsabilidade” do poder público. Vale dizer, o Estado absolutista não admitia a possibilidade da reparação por eventuais danos causados pela Administração, não se aceitando a constituição de direitos subjetivos contra o Estado soberano e absoluto. (GLAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 228).

Inicialmente predominava a teoria subjetivista, onde era necessária a culpa do funcionário para responsabilização do Estado, pois este responde por culpa *in vigilando* ou *in elegendo*. Segundo Glagliano e Pamplona Filho (2010), a teoria administrativa consiste em considerar o agente publico como estrutura própria do Estado e a responsabilização teria respaldo na ação e omissão dos seus agentes, e a culpa passa a ser direta com a necessidade de nexo de causalidade.

Já a teoria da culpa anônima descarta a necessidade de identificar o funcionário que causou o dano, bastando apenas que se comprove que o dano foi causado por um ente estatal, tendo em vista a dificuldade que se pode encontrar de identificar quem foi realmente responsável pelo dano em tela.

A teoria da culpa presumida, também chamada de falsa teoria objetiva, defende que o Estado possui presunção de culpa e cabe a ele provar que não foi responsável por aquele dano. A teoria da falta administrativa diz que o Estado não deve ser responsabilizado apenas pelas suas ações, mas pelas omissões também, com o não funcionamento do serviço público, funcionamento atrasado e mau funcionamento.

A partir de todas essas teorias chegou-se a conclusão de que o Estado deve ser responsabilizado objetivamente pelos danos causados, não importando se houve dolo ou culpa, salvo se a culpa for exclusiva da vítima ou no caso de culpa dos dois, ambos concorrem na responsabilização. Essa teoria se baseia no dever do Estado de cuidar e de promover o bem estar social.

Dentro da teoria da responsabilidade objetiva, ainda de acordo com Glagliano e Pamplona Filho (2010), existem mais três teorias que discutem o assunto, sendo que a do risco administrativo defende que o Estado tem obrigação de reparar sem a necessidade de culpa do agente ou falta do serviço; a do risco integral diz que havendo conduta, dano e nexo de causalidade a administração pública é responsável por todo dano e risco causado e a do risco social, sendo que o Estado deverá ser responsabilizado tendo em vista que seu dever é manter a ordem e caso não o faça, tem obrigação de reparar. De acordo com o autor:

Seu fundamento, segundo SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, “é bem simples. Se o Estado tem o dever de cuidar da harmonia e da estabilidade sociais, e o dano provém justamente da quebra desta harmonia e estabilidade, seria dever do Estado repará-lo. O que releva não é mais individualizar para reprimir e compensar, mas socializar para garantir e compensar”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2010, p. 236).

Vale ressaltar à luz de Glagliano e Pamplona Filho (2010), o sistema jurídico brasileiro adota a teoria objetivista, cabendo ao Estado reparar o dano causado independente de culpa. No caso de culpa exclusiva da vítima o Estado não terá o dever de indenizar visto que isso extingue o nexo de causalidade.

Em relação aos adolescentes em conflito com a lei submetidos à medida de internação, o Estado tem total responsabilidade sobre eles, devendo zelar por sua integridade física e moral:

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 337).

Sendo assim, sobre os adolescentes submetidos à medida de internação, sabe-se que na maioria dos casos esses jovens são de origem humilde, não tendo acesso a diversos serviços básicos, passando por privações, muitas vezes não possuem um núcleo familiar para orientar e encaminhá-los para uma vida digna.

Salienta Karyna:

(...) já que os adolescentes envolvidos com a prática de infrações penais sempre revelam, em alguma fase de suas vidas, direitos negligenciados, desde famílias problemáticas, violência doméstica, baixa escolaridade, defasagem escolar, precária inserção no mercado de trabalho, abandono e vivência institucional em abrigos ou vivência de rua. (SPOSATO, 2013, n.p.).

Resta ao Estado, que não é o causador direto da mazela social que os jovens brasileiros têm passado, mas tem a responsabilidade indireta quando não proporciona uma educação básica de qualidade ou quando não se preocupa com moradia e infraestrutura. Consoante a isso, o Estado junto com a família e sociedade falharam na formação desses adolescentes, tornando-os presas fáceis e propícias para entrar na ilegalidade. Sobre o assunto:

Em contrapartida, a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado. Em síntese, na omissão específica o dano provém diretamente de uma omissão do Poder Público; na omissão genérica, o comportamento omissivo do Estado só dá ensejo a responsabilidade subjetiva quando for concausa do dano juntamente com a força maior (fatos da natureza), fato de terceiro ou da própria vítima. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 337).

Entretanto, é fato que nem a família nem a sociedade possuem as ferramentas para a ressocialização, cabendo ao Estado essa tarefa. Por isso, é de

responsabilidade dele manter instituições específicas de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei que desenvolvam programas educacionais voltados de fato para o regresso ao convívio familiar e da sociedade.

Isso não quer dizer necessariamente que todos os adolescentes vão sair ressocializados, pois isso depende de vários fatores internos, externos, explicados pela psicologia. Cada ser humano reage de maneira diversa, pois a forma como ele vai encarar o processo de ressocialização vai depender da bagagem psicossocial. Assim:

A partir da primeira infância, a criança aprende os nomes e algumas das propriedades de algumas pessoas, e começa a apreender a multiplicidade de papéis que tais pessoas representam. Com alguns indivíduos, e mesmo com alguns grupos, pode criar laços que influem na formação de seus hábitos de julgamento e ação. Tais laços são decisivos, tanto como influência direta em ações posteriores quanto como fonte de modelos para o comportamento. (LAMBERT, 1975, p. 26, 27).

Portanto, a forma como o adolescente vai encarar o processo de ressocialização é algo muito particular, inerente a personalidade dos indivíduos. Não há uma fórmula pronta, mas o que não pode existir de forma alguma é a falta de compromisso do Estado.

4.1 Diretrizes do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo

O Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo é um conjunto de diretrizes que visam uniformizar as políticas de atendimento socioeducativo, principalmente as referentes à medida de internação, objeto desse trabalho. O plano foi elaborado com de acordo com a conjuntura atual a luz da IX Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente e no Plano Nacional de Direitos Humanos III – PNDH. Ele está dividido em quatro partes quais sejam: Princípios e diretrizes; marco situacional geral; modelo de gestão e metas, prazos e responsáveis. (BRASIL, 2013).

Em relação aos princípios e diretrizes, o plano segue os preceitos do Estatuto da criança e do adolescente (ECA), da Resolução 119/2006 do Conanda e na Lei Federal 12.594/12, dentre eles:

Princípios

1. Os adolescentes são sujeitos de direitos, entre os quais a presunção da inocência;
2. Ao adolescente que cumpre medida socioeducativa deve ser dada proteção integral de seus direitos;
3. Em consonância com os marcos legais para o setor, o atendimento socioeducativo deve ser territorializado, regionalizado, com participação social e gestão democrática, intersetorialidade e responsabilização, por meio da integração operacional dos órgãos que compõem esse sistema.

Diretrizes

- a) Garantia da qualidade do atendimento socioeducativo de acordo com os parâmetros do SINASE;
- b) Focar a socioeducação por meio da construção de novos projetos pactuados com os adolescentes e famílias, consubstanciados em Planos Individuais de Atendimento;
- c) Incentivar o protagonismo, participação e autonomia de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e de suas famílias;
- d) Primazia das medidas socioeducativas em meio aberto.
- e) Humanizar as Unidades de Internação, garantindo a incolumidade, integridade física e mental e segurança do/a adolescente e dos profissionais que trabalham no interior das unidades socioeducativas;
- f) Criar mecanismos que previnam e mediem situações de conflitos e estabelecer práticas restaurativas;
- g) Garantir o acesso do adolescente à Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) e o direito de ser ouvido sempre que requerer;
- h) Garantir as visitas familiares e íntimas, com ênfase na convivência com os parceiros/as, filhos/as e genitores, além da participação da família na condução da política socioeducativa;
- i) Garantir o direito à sexualidade e saúde reprodutiva, respeitando a identidade de gênero e a orientação sexual;
- j) Garantir a oferta e acesso à educação de qualidade, à profissionalização, às atividades esportivas, de lazer e de cultura no centro de internação e na articulação da rede, em meio aberto e semiliberdade;
- k) Garantir o direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos, considerando sua condição singular como estudantes e reconhecendo a

escolarização como elemento estruturante do sistema socioeducativo;

l) Garantir o acesso à programas de saúde integral;

m) Garantir ao adolescente o direito de reavaliação e progressão da medida socioeducativa;

n) Garantia da unidade na gestão do SINASE, por meio da gestão compartilhada entre as três esferas de governo, através do mecanismo de cofinanciamento. o) Integração operacional dos órgãos que compõem o sistema (art. 8º, da LF nº 12.594/2012);

p) Valorizar os profissionais da socioeducação e promover formação continuada;

q) Garantir a autonomia dos Conselhos dos Direitos nas deliberações, controle social e fiscalização do Plano e do SINASE;

r) Ter regras claras de convivência institucional definidas em regimentos internos apropriados por toda a comunidade socioeducativa;

s) Garantir ao adolescente de reavaliação e progressão da medida socioeducativa. (BRASIL, 2013, n.p.).

Assim, os estados devem se adequar e desenvolver mecanismos para atender todos esses princípios e diretrizes para que o objetivo da medida socioeducativa seja alcançado.

Já em relação ao marco situacional geral, de acordo com a análise do SINASE, as taxas de restrição e privação de liberdade aumentaram em relação ao ano de 2010, subindo de 4,5 % para 10,6% em 2011. Isso mostra a necessidade de uma política de ressocialização mais eficaz, com instituições e profissionais preparados para promover a ressocialização. Ainda sobre o estudo, foi observado pelo levantamento anual/2011 do SINASE:

Existem 448 unidades socioeducativas no país, das quais 286 possuem destinação exclusiva a um único programa (63,8%) e 162 mistas (36,2%), que envolvem mais de um programa de atendimento. Quanto à destinação por gênero, 77% (346) das instituições são exclusivamente masculinas, 54 exclusivamente femininas e 48 são instituições mistas. Do total de unidades, 263 (58,7%) têm destinação específica de faixa etária e 185 não têm faixa etária especificada. São Paulo concentra 136 unidades (30% do total nacional). (BRASIL, 2013, n.p.)

Desse total, ainda de acordo com o levantamento do Plano Nacional em 2011, 123 unidades correspondem ao cumprimento da medida de internação, distribuídas nos 26 estados e um Distrito Federal.

De acordo com o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, as instituições passam por uma série de dificuldades e problemas técnicos que envolvem desde o Sistema Jurídico de Segurança até a ausência de atividades pedagógicas eficientes que inviabilizam a ressocialização de fato. Segundo pesquisa do Plano, os principais problemas que as unidades de atendimento socioeducativo em meio fechado enfrentam são:

- Violações constantes aos direitos dos adolescentes;
- Ausência de Projeto Político-Pedagógico (PPP) em grande parte das unidades e programas socioeducativos, ocasionando a descontinuidade das ações socioeducativas;
- Falta de alinhamento conceitual e prático entre unidades socioeducativas, nos programas e entre os órgãos operadores do Sistema.
- Superlotação nas unidades socioeducativas;
- Inadequação de instalações físicas: condições insalubres e ausência de espaços físicos adequados para escolarização, lazer, profissionalização, saúde e outras políticas necessárias;
- Ausência de cofinanciamento;
- Implantação insuficiente ou uso inadequado do Plano Individual de Atendimento – PIA, comprometendo o projeto socioeducativo;
- Baixa efetividade na apuração e responsabilização dos agentes públicos nos casos de violação aos direitos dos adolescentes, ocorridas no interior das unidades de privação de liberdade;
- Destinação das vagas de internação provisória para jovens internados em decorrência de sentença (desvirtuamento do programa de atendimento da unidade);
- Permanência dos adolescentes em unidades distantes do domicílio de seus responsáveis e de sua comunidade;
- Gestão do serviço de segurança das unidades desarticulada da gestão do sistema socioeducativo;
- Desarticulação entre os executores das medidas socioeducativas de internação e em meio aberto;
- Insuficiência de Programa de Acompanhamento do Egresso, especialmente em relação ao meio sociofamiliar, mediante atuação de equipe multidisciplinar, em ação específica. (BRASIL, 2013, n.p.).

Além de toda essa problemática, a luz do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo o sistema ainda encontra dificuldade com relação ao quadro de profissionais que estão em contato direto com os adolescentes em cumprimento de medida de internação. Falta preparo, remuneração compatível, constante especialização e apoio psicológico aos profissionais e tudo isso deve ser garantido pelo Estado. (BRASIL, 2013, n.p.).

Essas unidades precisam preencher uma série de requisitos para atender os objetivos da ressocialização com modelos de gestão, metas e prazos que deverão ser respeitados. O artigo 204 caput e inciso I da Constituição Federal de 1988,

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como à entidades beneficentes e de assistência social. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Compreende-se assim, a responsabilidade dos estados, municípios e Distrito Federal de gerir a execução a ações socioeducativas de maneira integrada com a sociedade e órgãos de assistência social, conforme dispõe também o Estatuto da criança e do adolescente, a Resolução 119/2006 do CONANDA e a Lei Federal 12.594/2012.

Sob tal enfoque, o objetivo do Plano Nacional do SINASE é desenvolver por meio de ações integradas políticas públicas para promover a ressocialização, trazendo a responsabilidade do Estado provedor de assistência social a tona para que junto com seus órgãos, cumpra seu papel.

4.2 A Importância da Efetivação de Políticas Públicas na Seara da Ressocialização

De um modo geral a sociedade vem passando por diversas mudanças em relação à forma como lidam com os direitos das crianças e adolescentes, em especial, aos que praticam ato infracional e são submetidos a medida de internação. Entretanto, uma boa parte dessa sociedade ainda acredita que a culpa é do próprio adolescente que optou de livre espontânea vontade pelo lado errado. Porém, deve-se levar em consideração vários fatores de extrema importância ao longo da formação deste jovem. Dessa forma:

O processo de socialização – aprender a tornar-se membro de uma família, de uma comunidade, de um grupo nacional – começa na infância e avança, com aprendizagem e crescimento, até o ponto em

que a pessoa se comporta, pensa, sente e avalia de formas muito semelhantes às de todos os outros na sociedade. Um bebê se torna uma criança cujo comportamento se assemelha muito ao de outros membros de sua família e de seus grupos sociais. A socialização é um processo que dura toda a vida que continua, em ritmos diferentes, em diferentes circunstâncias. (LAMBERT, 1975, p. 20).

No entanto, o processo de ressocialização consiste em desconstruir um modelo de socialização anterior para implementar um novo, uma nova perspectiva de vida. No caso do adolescente em conflito com a lei esse processo tem o objetivo que o mesmo deixe pra trás todos os elementos que contribuíram para o cometimento do ato, seja o uso de drogas ou um histórico de violência familiar por exemplo.

Para que isso ocorra, faz necessário um conjunto de políticas públicas voltadas para esse fim. Significa dizer que o Estado deve proporcionar educação de qualidade, infraestrutura, saúde, segurança pública, lazer entre outros. Outro ponto importante é o acompanhamento do adolescente no âmbito familiar após o cumprimento da medida socioeducativa de internação, que na maioria dos casos continuam no atendimento socioeducativo no cumprimento de medidas alternativas. Assim, de acordo com o Relatório da infância e juventude:

Tanto quanto o atendimento multidisciplinar no decorrer da internação, é também de grande importância que a equipe técnica acompanhe os egressos, inclusive porque a maioria deles permanecem no sistema socioeducativo, em cumprimento de outras medidas, como a semiliberdade ou liberdade assistida, para citar algumas. Neste particular, a situação é crítica. Segundo dados de março de 2013, em mais de 80% das unidades no país não há atendimento aos egressos e a suas famílias pela equipe técnica da unidade, ausência em parte explicada pelo deficiente número de equipes multidisciplinares dentro das unidades. (BRASIL, 2013, p. 75).

Para os egressos, a realidade fora das unidades de internação pode ser difícil e assustadora, pois a partir dali ele tem duas escolhas: a de voltar a cometer atos infracionais ou a de continuar o processo de ressocialização pondo em prática o que assimilou durante o cumprimento da medida.

Por isso é de extrema importância que esses jovens tenham orientação e acompanhamento após a internação, para auxiliar na maneira como lidar com o mundo lá fora. Políticas públicas que visem a reinserção social dele junto com a família podem contribuir para que não haja reincidência.

5 AS CONSEQUÊNCIAS DA FALIBILIDADE ESTATAL

Como dito anteriormente o Estado é responsável por efetivar as garantias dos indivíduos para possam conviver harmonicamente em sociedade. As mazelas e as desigualdades sociais são fatores que contribuem para o cometimento do ato infracional pelo adolescente.

Na maioria dos casos, os adolescentes envolvidos são de origem pobre, habitam as periferias onde não há o fornecimento de direitos básicos como saúde, educação, segurança, infraestrutura, moradia, lazer entre outros. Falta a presença do Estado na vida dessas famílias esquecidas por um sistema extremamente discriminatório e excludente.

Quando não se tem nem o básico, quando nem os direitos fundamentais são atendidos, fica difícil para o adolescente que é um ser em formação reconhecer seu papel na sociedade. As famílias estão cada vez mais desestruturadas, as escolas não possuem mecanismos para suprir as necessidades desses jovens e despertar o prazer pelo estudo. Portanto,

A desigualdade social, antes mesmo da pobreza e da miséria, também é um fator que está diretamente associado ao fenômeno do ato infracional juvenil. A exclusão social, bem como o preconceito ante as famílias de baixa renda. Os próprios meios de comunicação divulgam em seus noticiários casos de envolvimento de jovens ricos e de pobres em um mesmo tipo legal, explicando nas manchetes que rico é jovem, pobre é bandido; aquele é apenas uma criança que fez coisa errada, este é um monstro que deve ser encarcerado'. É impressionante como a sociedade encara o tema, com uma diferenciação claramente causada pela origem social.(PACHECO, 2013, p. 205).

Por outro lado, o mundo do crime apresenta-se cada vez mais interessante, com facilidades e regalias que esses jovens jamais presenciaram. O álcool e as drogas dão a falsa sensação de liberdade e de potência perante a mesma sociedade que os excluem. Muitos adultos se aproveitam da inocência e da maleabilidade para envolvê-los e tirar vantagens.

Durante o desenvolvimento da maturidade, os jovens poderão ser influenciados por 'colegas', quando aprenderão com estes 'coisas' das quais não tiveram orientação em casa para não se envolverem. A questão é que a inexperiência e a juventude expostas a situações

perigosas e criminosas podem levá-los a participar de gangues, usar ou traficar drogas e bebidas, dentre outros, haja vista que o discernimento de um jovem não é completamente desenvolvido como o de um adulto. Ressalta-se também que o descontentamento dos jovens dentro dos lares com os próprios pais e irmãos por viverem num ambiente hostil, em meio à violência, a desentendimentos, a agressões físicas e/ou verbais, contribuem para que cresçam num clima de pura revolta, diante da ansiedade por uma vida melhor. (PACHECO, 2013, p. 205).

Quando o Estado falha na promoção dos direitos fundamentais, torna o ambiente propício para o envolvimento dos adolescentes na prática do ato infracional. Assim:

Por isto mesmo, os povos precisam combater as causas de degeneração e cuidar da boa geração futura. Os que não cogitarem disso terão de desaparecer na luta pela vida, porque, segundo a lei de Mendel, de doentes e anormais saíra gente igual: e o fardo financeiro ou se torna insuportável, se o Estado os segrega, ou ficarão livres, lá fora, a propiciar indivíduos que não convém, absolutamente, que se reproduzam. (MIRANDA, 2003, p.237).

Portanto, cabe ao estado reestabelecer a condição de normalidade na sociedade reconhecendo a condição de ser em desenvolvimento do adolescente. Quando um jovem é submetido à medida de internação se espera que o mesmo tenha contato com uma série de mecanismos que o melhorem como ser humano fazendo-o perceber que há perspectiva, que vale a pena retornar ao convívio da sociedade ressocializado.

Entretanto, a realidade das unidades de internação no país é bem diferente do que determina o Estatuto da criança e do adolescente. Dados obtidos do SINASE, 2013 mostram que falta investimento em infraestrutura, pessoal especializado e condições para o desenvolvimento da política socioeducativa como mostrado acima. De acordo com Jaime (2006):

O alto índice de rebeliões em instituições como a FEBEM denunciam a falência do Estado quanto às medidas utilizadas nesta instituição para tentar reeducar os menores, trazê-los de volta ao convívio social reabilitados para a vida. Ainda que não se queira entrar em debate sobre a pretensa finalidade educativa das medidas de internação (debate que permeia o sistema penitenciário como um todo), não há como negar a falência destas instituições de "bem-estar", onde não existem quaisquer projetos e realizações efetivas que contribuam para materializar os objetivos expressos na lei. Parece até que o único objetivo dessas instituições é evitar fugas e para isso, são empregados todos os meios e esforços. A única ressocialização que pode advir destas internações é a ressocialização para o crime.

Essas instituições servem, isso sim, como ferramenta do clientelismo político, mantenedoras de uma estrutura burocrática, onde os gastos com sua manutenção, muitas vezes, ultrapassam as despesas com os menores internos. (JAIME, 2006, n.p.).

O Estado tem falhado no seu dever de garantir a concretização dos objetivos do ECA. Os tribunais tem entendimento sobre pacífico sobre a questão com decisões a favor dos direitos dos adolescentes, que necessitam de condições básicas nas unidades de internação, como mostra a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTALAÇÃO DE CENTRO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA PARA ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI - SEPARAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO - MÍNIMO EXISTENCIAL EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MULTA PUNITIVA - O VALOR DEVE SER FIXADO SEGUNDO O DESCASO DO APELANTE, SOMADOS AOS SOFRIMENTOS DESNECESSÁRIOS IMPOSTOS AOS ADOLESCENTES, COM ESTABELECIMENTO DE INTERNAÇÃO QUE MUITO MAIS SE ASSEMELHA A CAMPO DE CONCENTRAÇÃO - NÃO É DE BOA PRÁTICA USAR O JULGADOR DE EUFEMISMO, PORQUE TERMINA POR OCULTAR DA SOCIEDADE OS MALES QUE A AFLIGE - DESTINAÇÃO DA MULTA PARA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE CÁCERES, COM A FINALIDADE DE CRIAÇÃO DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO POSTULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA RATIFICADA. (Apelação / Reexame Necessário 29831/2011, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 14/02/2012, Publicado no DJE 07/03/2012). (TJ-MT - REEX: 00048404820068110006 29831/2011, Relator: DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 14/02/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2012).

O Ministério Público impetrou uma ação civil pública contra o estado do Mato Grosso para que o mesmo regularize a situação dos adolescentes internos instalando e mantendo um centro de internação com separação entre o sexo masculino e feminino. O estado do Mato Grosso recorreu, mas o recurso não foi provido. A separação entre sexos é fundamental e imprescindível, assim como a separação por gravidade de ato infracional praticado.

De acordo com o relator, o Desembargador Luiz Carlos da Costa, o Estado não pode se eximir da responsabilidade de assegurar a proteção integral às crianças e adolescentes, livres da violência, opressão e crueldade.

O estado do Mato Grosso recorreu, afirmando que a sentença violou o princípio da separação dos poderes e que houve desrespeito à previsão

orçamentária, não cabendo ao judiciário determinar ao executivo que obra deve fazer. Entretanto, o relator reconheceu que não cabe ao judiciário estabelecer políticas públicas, mas que o mesmo não pode se omitir diante do desrespeito aos direitos fundamentais e a Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. LOCAL DA INTERNAÇÃO. Trata-se de jovem cometeu atos infracionais graves, além de que já estava internado provisoriamente quando da interdição da CASE/NH, logo, não se trata de novo ingresso. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070956404, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 31/08/2016).

(TJ-RS - AI: 70070956404 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 31/08/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2016). Vistos.

Trata-se agravo de instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de ROBSON E. S., inconformado com a decisão que determinou a liberação do adolescente, diante da interdição da entidade socioeducativa.

Alega que o juízo a quo deveria ter diligenciado vaga para o recorrido em outra instituição competente, sustentando que, ainda que sem sucesso, deveria ter determinado o regresso do socioeducando ao CASE/NH, de onde tinha sido precoce e indevidamente desligado. Aduz que a conduta seria compatível com a decisão de interdição do CASE, que vedou “novos ingressos”, porquanto o retorno do adolescente não configuraria um novo ingresso e sim um regresso.

Pede, por isso, o provimento do recurso, objetivando a antecipação de tutela, para que o recorrido retorne ao CASE/NH.

É o relatório.

Passo ao julgamento conforme autorizado pela Súmula 568 do STJ.

E tem razão o recorrente.

Não desconheço o problema estrutural que afeta as unidades de internação dos adolescentes em conflito com a lei. E, ainda que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente assegure que o jovem permaneça internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável (art. 124, inciso VI, do ECA), o caso dos autos é complexo e requer atuação enérgica.

Ora, trata-se de jovem cometeu atos infracionais graves, além de que já estava internado provisoriamente quando da interdição da CASE/NH, logo, não se trata de “novo ingresso”.

Além disso, é preciso que se tenha presente o propósito socioeducativo da medida, que visa a demonstrar ao jovem a efetiva reprovação social pelas condutas praticadas. Descabe a liberação do adolescente do cumprimento da medida aplicada, quando, como no caso, não está claro o efeito ressocializante da medida anteriormente aplicada, não tendo o adolescente desenvolvido ainda o esperado juízo crítico, tendo em mira o lapso de tempo de cumprimento da medida.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul interpôs um agravo em face de Robson E. S. para que o adolescente volte a cumprir medida socioeducativa de internação tendo em vista que o mesmo teve progressão de regime sem que o propósito socioeducativo da medida fosse observado, sendo que a liberação precoce se deu em virtude da interdição da unidade.

O relator em seu voto afirmou que não desconhece a dificuldade que as unidades de internação passam no que diz respeito a sua parte estrutural, mas que os objetivos do Estatuto da criança e do adolescente devem ser observados, principalmente do artigo 12, inciso IV, que garantem ao adolescente a internação na mesma localidade de seu domicílio ou na região mais próxima, preservando os laços familiares.

Cessar o cumprimento da medida socioeducativa de internação antes da concretização de seus objetivos não tem sentido, visto que o adolescente precisa desenvolver um juízo crítico de suas ações, perceber que sua conduta é reprovável pela sociedade, como pontua o relator da decisão.

Destarte, ainda de acordo com o relator, para que haja progressão da medida socioeducativa vários pontos devem ser observados como personalidade do agente, gravidade do ato infracional, antecedentes e a conduta dentro da unidade, não podendo ser concedida devido a uma falha do Estado.

Em contrapartida, deixar o adolescente cumprir a medida socioeducativa de internação em local que vai de encontro com os princípios do Estatuto também não é justo, e da mesma forma os objetivos socioeducativos dificilmente serão atingidos. Nesse caso, nas duas situações o mais prejudicado é o adolescente, seja pelo fato do Estado não proporcionar um local de internação adequado ou por uma progressão de regime baseada na ineficiência deste mesmo Estado.

Por isso, a falha do Estado em manter as instituições de internação impossibilita a aplicação da medida bem como dificulta a efetivação dos objetivos da ressocialização, acarretando prejuízos para o adolescente e para sociedade.

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA. INTERROGATÓRIO ANTERIOR À OITIVA DAS TESTEMUNHAS E VIOLAÇÃO DO SISTEMA DE CROSS EXAMINATION. NULIDADES

NÃO CONFIGURADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECARIIDADE DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO. SUPERLOTAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. O artigo 184, do ECA preceitua que, oferecida a representação, a autoridade judiciária há de designar audiência especialmente para a apresentação do adolescente. Trata-se de norma especial, a par daquela geral insculpida no art. 400 do Código Penal. Assim, não há falar em nulidade no que tange à alegada oitiva dos adolescentes antes do depoimento das testemunhas. 2. A inobservância da forma prevista no artigo 212, do Código de Processo Penal configura mera irregularidade formal, constituindo nulidade relativa, que depende da demonstração de prejuízo, demonstração esta que no ocorreu na espécie. 3. Incomportável a reforma do julgado para absolver o adolescente em conflito com a lei, quando materialidade e autoria restaram plenamente comprovadas, especialmente pelas declarações da vítima, aliadas ao testemunho policial. 4. Praticado o ato infracional mediante violência à pessoa, a internação é a medida socioeducativa apropriada, consoante o artigo 122, inciso I, do ECA, afastando-se, pois, a imposição de medida de natureza mais branda. 5. A superlotação do sistema de internação não é motivação idônea para ensejar a substituição da medida por outra menos gravosa, porquanto recomendável ao caso em tela a manutenção de medida privativa de liberdade. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

(TJ-GO - APL: 02800569220168090052, Relator: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 04/07/2017, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2323 de 07/08/2017).

Nesta recente decisão do tribunal de Justiça de Goiás, o voto do relator foi desfavorável à imposição de medida mais branda à internação em virtude da superlotação do sistema de internação, tendo em vista que o superior interesse do adolescente deve prevalecer.

Entretanto, submeter o adolescente ao cumprimento de medida socioeducativa de internação em local insalubre, onde os requisitos básicos de segurança e bem estar não são observados, também não está respeitando o superior interesse deste adolescente. O Estado tem o dever de garantir que essas unidades ofereçam condições para ressocializar o adolescente que cometeu ato infracional descrito no rol do artigo 121 do Estatuto, respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como enfatiza o referido artigo.

Isso mostra que é de extrema importância que não falte vagas nas unidades de internação para não abrir brecha para solicitação de medida mais branda, prejudicando assim o processo de ressocialização.

Mais uma vez fica claro a ineficiência do Estado em manter as unidades de atendimento socioeducativo de internação e o notável prejuízo que isso traz para a sociedade. O Estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 4º determina que cabe ao poder público desenvolver políticas públicas para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

HABEAS CORPUS Nº 322.532 - SP (2015/0099537-2) RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : DANIEL PALOTTI SECCO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRANTE : J T DE F (INTERNADO) DECISÃO J T DE F, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2015.0000054091 e manteve a internação da adolescente pela prática de ato infracional análogo ao crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. A impetrante alega que "é absolutamente ilegal a internação de adolescente em município diverso daquele em que ele e sua família residem, em casos de atos infracionais cometidos sem violência ou grave ameaça" (fl. 2). Afirma, também, que, diante da superlotação da unidade educativa e as suas condições degradantes, a paciente tem direito à substituição da internação por outra em meio aberto, nos termos do art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012. Ressalta, por fim, a primariedade da adolescente. Requer, assim, a sua imediata colocação em meio aberto. Decido. Dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No caso, da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo o caso de deferir-se a medida de urgência, em menor extensão. Quanto à suposta ilegalidade no cumprimento da internação em local diverso da residência familiar da paciente, não constato, por ora, manifesta teratologia a autorizar a prematura intervenção desta Corte, pois, como bem ponderou o Tribunal estadual, "a Portaria Normativa nº 162/2009 da Fundação Casa, [...] concede verba a título de auxílio financeiro para despesas de deslocamento de familiares de adolescentes como o paciente 'hic et nunc'" (fl. 14). Ademais, como destacado, esta Corte já afirmou que "não é absoluto o direito do menor a ter a família por perto no caso de internação, o que pode ser excepcionado desde que justificadamente" (HC 287.618-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/5/2014 fl. 15). Em relação à aplicabilidade da medida de internação, o Juiz de primeiro grau justificou sua imposição pelos seguintes fundamentos: Como é sabido, nossa Constituição da República dispõe, expressamente, que a privação de liberdade de adolescente em conflito com a lei somente pode ser admitida com estrita observância dos postulados da brevidade e, sobretudo, da excepcionalidade (artigo 228, parágrafo 3º, inciso V). Complementando a vigência desse dispositivo, determina ainda a legislação ordinária que A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de

brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, artigo 121). Esses textos, ademais, também não são gratuitos, mas, resultam eles da validação, no direito brasileiro, de disposições que inspiram a partir do direito internacional público. Diversamente, aliás, não poderia ser, eis que a literatura técnica a respeito da matéria vem apontando, reiteradamente, os graves inconvenientes da medida de internação para adolescente que, à evidência, ainda podem ser resgatados com a aplicação de outras medidas a ela alternativas e, nesse sentido, na grande maioria dos casos ainda muito mais produtivas e adequadas à busca racional do verdadeiro e equilibrado interesse social. Especialmente em casos como o presente, em que a excepcionalidade da internação está sendo reconhecida, é que se há de recordar em que sentido ela há de ser admitida pela lógica - repita-se: uma porque invariável ao sabor das vontades das partes - do direito que aqui se aplica e prestigia. As mesmas lições técnicas tantas vezes recordadas para motivação das medidas alternativas à privação da liberdade são aquelas que, aqui, embasam também tecnicamente a aplicação da internação. Não se trata - e nunca assim poderia ser - de invocar a privação de liberdade com recursos retóricos que a possam aplaudir a um auditório universal, mas, sim, de recordá-la como a única medida em que, evidenciada a insuficiência de outros recursos, tem que ser lembrada para evitar ainda novos atentados à proteção mais ampla da própria adolescente que a deve, como sabemos duramente, suportar. Mas, ainda que se a tenha como indispensável - como aqui ocorre - é preciso compreender, afinal, que, diante desse quadro assim preocupante, e ponderado o histórico familiar e social já tumultuado da adolescente que se pontua nos fatos ora em julgamento, depreende-se a estrita, breve e excepcional necessidade de aplicação da medida de internação aqui reclamada por essas circunstâncias específicas. Realmente, em quadros em que está comprovado todo um histórico de vida mais delicado, assim como a insuficiência ao menos momentânea dos mecanismos informais de controle social - família, escola, comunidade, trabalho etc. não logrando eles, neste instante, fazer frente a um envolvimento infracional mais veementemente implantado, importante e expositivo da vida e da integridade do próprio adolescente, é imprescindível bloquear, de modo mais afirmativo, os contatos negativos que vêm sendo experimentados irrefreadamente no meio aberto. Consigno, por fim, que a menor possui ambiente familiar desestruturado, o que pode ser facilmente constatado, haja vista que encontrava-se em instituição de acolhimento na Comarca de Guapiara antes de vir para esta cidade de forma clandestina. Observe-se, outrossim, que a conselheira tutelar declarou ter conversado por telefone com a genitora da sindicada, pessoa que demonstrou completo descaso com a situação, ressaltando que a filha não a escuta e sempre foge de casa. Tais elementos atestam que não há suporte familiar a recomendar a aplicação de outra medida socioeducativa que não a internação (fls. 62-64). O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau, sob o argumento de que "é legalmente possível a aplicação da medida de internação quando praticado tráfico ilícito de substância entorpecente, por se tratar de crime grave que poderá impor a segregação, em atenção à condição peculiar do adolescente

como pessoa em desenvolvimento, observada sua capacidade em cumprir a medida". Concluiu, portanto, que, não haveria ilegalidade alguma a autorizar a concessão do habeas corpus. Contudo, é cediço que a medida socioeducativa de internação só pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo entendimento sedimentado no Enunciado Sumular n. 492 do STJ: "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente". Do mesmo modo, à luz da taxatividade do art. 122 do ECA, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem decidido que a falta de respaldo familiar não constitui, isoladamente, fundamento bastante para a colocação do adolescente infrator em medida extrema. Nesse contexto, verificado, em análise perfunctória, que a conduta praticada pela paciente é desprovida de violência ou grave ameaça contra pessoa (inciso I), que não consta nos autos notícia de reiteração no cometimento de outras infrações graves (inciso II), tampouco de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (inciso III), tenho como demonstrados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Por outro lado, ao considerar a natureza e a quantidade da droga apreendida (28 porções de cocaína), a paciente, que não ostenta registro de prática infracional anterior, deve aguardar em semiliberdade o julgamento final deste writ. À vista do exposto, defiro a liminar, para que a paciente aguarde o julgamento final deste writ em medida socioeducativa de semiliberdade (Processo n.3001798-20.2013.8.26.04444). Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora, solicitando-lhes informações pormenorizadas, em especial que seja noticiado se sobreveio a prolação de sentença, com o envio de cópia, se for o caso. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2015. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(STJ - HC: 322532 SP 2015/0099537-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 05/05/2015).

Neste habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, onde a adolescente encontrava-se na unidade de internação em virtude de um ato infracional que por si só não se encaixa no rol do artigo 122 do Estatuto, tornando a internação desproporcional ao ato praticado podendo acarretar prejuízos maiores para a adolescente. O relator decidiu por conceder o habeas corpus, deixando a adolescente em semiliberdade.

A adolescente fora internada em município diverso de sua residência e de sua família e seu ato infracional foi cometido sem violência e grave ameaça. A solicitação de habeas corpus também foi motivada pela superlotação da unidade socioeducativa e as suas condições degradantes, que impossibilitam qualquer processo de ressocialização. Mais uma vez fica evidente que o Estado não está

cumprindo seu papel no que diz respeito à manutenção das unidades de atendimento socioeducativo, não podendo o adolescente ser prejudicado por isso. O cumprimento da medida de internação em local impróprio, sem práticas pedagógicas eficientes pode agravar ainda mais a situação do adolescente.

5.1 Possível Mudança do Paradigma Atual com Base na Concretização dos Objetivos do ECA.

O processo de ressocialização dos adolescentes submetidos a medida de internação não é simples, necessita de uma série de fatores para sua concretização. Entretanto, apesar das dificuldades, algumas unidades se destacam ao longo do país.

Um exemplo disso é o CASE de Jaboatão do Guararapes-PE, que foi vencedor do premio INNOVARE de 2014 na categoria Prêmio Especial cujo tema principal foi “Sistema Penitenciário Justo e Eficaz”. De acordo com o jornalista Tadeu Rover em sua intitulada “Educação é o eixo principal na ressocialização de jovens em PE”, publicada na Revista Consultor Jurídico em 10 de maio de 2015, a instituição é um exemplo na ressocialização dos jovens, pois segundo Adalberto Teles (psicólogo e um dos responsáveis pelo projeto), conta com um índice baixo de reincidência, na faixa de 13%. (ROVER, 2015, n.p.)

Isso porque a instituição tem como base a educação profissionalizante, artes, currículo escolar regular, além de atividades esportivas como capoeira. De acordo com o psicólogo da instituição, um dos caminhos adotados por eles foi tentar deixar o processo da educação o mais agradável possível para fazer crescer nos jovens a vontade de crescer e aprender cada vez mais.

É inegável, porém, o poder da educação para a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei, pois a partir dela que eles descobrem que são capazes de crescer, de transformar-se,

A escola apresenta-se como principal agente de transformação e a ação pedagógica assume um papel de suma importância, tanto para os adolescentes infratores que comprem medidas socioeducativas, quanto para os adolescentes que vivem no seio familiar, pois ela constitui-se em uma instituição criada pelo Estado para promover a educação. (VENTURA, 2015, p. 27).

Por isso a educação deve ser prioridade para a família e para o Estado, não devendo ser negligenciada ou deixada em segundo plano. Para os adolescentes em geral ela tem o papel de mostrar qual melhor caminho a seguir, servindo como um norte para a vida, evitando a prática do ato infracional. E para os adolescentes em conflito a lei ela é a saída para uma vida melhor e para uma vida longe dos atos infracionais.

O ECA abrange na sua totalidade os direitos das crianças e adolescentes, dispondo de forma efetiva sobre cada um deles. Entretanto, observa-se que na prática nem tudo é respeitado, pois por vezes as crianças e adolescentes tem seus direitos suprimidos. É importante ressaltar a necessidade de respeitar o que dispõe os artigos do Estatuto, para garantir a proteção integral tão desejada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As crianças e adolescentes percorreram um longo caminho através da história até conseguirem o verdadeiro reconhecimento dos seus direitos como seres em desenvolvimento que necessitam da proteção integral da família, sociedade e principalmente do Estado que tem o dever legal segundo a Constituição Federal de 1988.

A problemática que envolve o cometimento de atos infracionais por adolescentes, em especial os praticados com violência e grave ameaça, que são passíveis à medida de internação, é muito mais complexa do que estamos acostumados a assistir nos telejornais influenciando o senso comum. Trata-se de uma série de eventos que juntos podem contribuir para um futuro incerto do adolescente infrator.

A ausência do poder familiar, um lar que muitas vezes é constituído por violência, álcool e drogas; uma comunidade que muitas vezes não possui elementos básicos como saúde, segurança e educação; uma sociedade que se exime de sua responsabilidade e acha mais cômodo marginalizar e culpar exclusivamente os adolescentes por seus atos sem se atentar a realidade de cada um.

O objetivo geral deste trabalho foi mostrar a responsabilidade do Estado na ressocialização dos adolescentes em conflitos com a lei submetidos à medida de internação, pois a partir do momento que o adolescente está em cumprimento da medida passa a ser responsabilidade absoluta do Estado que deve zelar por sua integridade física e desenvolvimento pessoal. Em segundo plano os objetivos específicos foram explicar o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente; delimitar ato infracional; discorrer sobre a medida socioeducativa de internação; conceituar ressocialização; e analisar a responsabilidade do Estado na ressocialização.

Para responder a esses questionamentos o presente trabalho fez um apanhado histórico a respeito da evolução dos direitos da criança e do adolescente aplicados no contexto atual passando pela prática do ato infracional até a medida socioeducativa imposta pelo Estado e suas dificuldades.

Surgiu ainda a necessidade de analisar os precedentes jurisprudenciais para demonstrar a ineficácia do Estado no que diz respeito ao atendimento socioeducativo de internação.

A medida socioeducativa de internação consiste na privação da liberdade do adolescente que praticou ato infracional buscando sua ressocialização. É importante ressaltar que a finalidade da medida não é punir o adolescente, mas sim conscientizá-lo do ato praticado para conseqüentemente devolvê-lo a sociedade em condições de entender a gravidade do ato praticado e assim evitar a reincidência.

É nesse viés que entra o Estado com a responsabilidade de ressocializar o adolescente que cometeu ato infracional, pois sua função é garantir os direitos de todos os cidadãos sem distinção alguma, do bem estar social, visto que possui todos os recursos e conta com a máquina pública ao seu dispor. O mesmo Estado que falha quando não fornece uma educação de qualidade ou não mantém uma unidade de saúde em pleno funcionamento para a comunidade, que não toma providências quando o nível de criminalidade aumenta em determinada região ou não dá assistência as comunidades carentes, tem o dever de arcar com as conseqüências de sua omissão.

Além disso, o Estado deve manter as unidades de internação em consonância com as regras do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, devendo o lugar estar apto para contribuir de forma efetiva para ressocialização do adolescente.

Isso não quer dizer que a ressocialização depende apenas dele, como foi abordado neste trabalho, trata-se de um processo que varia de acordo com cada ser humano, necessita de um conjunto de fatores divididos entre família, sociedade e Estado, cada um com sua parcela de contribuição e responsabilidade.

A pesquisa buscou mostrar o amparo legal da responsabilidade do Estado expressa no texto Constitucional, no Estatuto da criança e do adolescente e em legislações secundárias, mostrando que cabe a ele dispor de todos os mecanismos para que o objetivo da ressocialização seja alcançado e o adolescente possa voltar ao convívio em sociedade como uma pessoa melhor.

Este trabalho de conclusão foi motivado pela rotineira experiência da autora com adolescentes em conflito com a lei, no exercício de sua profissão, onde apesar da gravidade de algumas situações, consegue enxergar muito além do senso comum, pois entende que esses adolescentes estão ainda em processo de formação de sua personalidade e são vítimas da omissão da família, sociedade e Estado.

Em síntese o presente trabalho chega a conclusão de que, no tocante aos adolescentes em conflito com lei existem fatores que podem ter contribuído para esse evento como famílias desestruturadas; privação de serviços básicos como saúde, segurança, educação e envolvimento com drogas; e cabe primordialmente ao Estado arcar, por seu dever descrito na Constituição Federal, com a responsabilidade de ressocializar o adolescente que cometeu ato infracional, tornando-o apto para o convívio social, com o devido desenvolvimento moral e ético que todo ser humano merece ter, principalmente, aquele que está em processo de formação da personalidade.

REFERÊNCIAS

BORGES, Everton André Luçardo. **Adolescente infrator e políticas públicas para ressocialização**. In: Âmbito Jurídico. Rio Grande, XVI, n. 117, out. 2013. Disponível em

http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13694&revista_caderno=12. Acesso em 20 out. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Promulgada em 5 de Outubro de 1988. Lex: Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 30 ago. 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em 25 ago. 2017.

BRASIL. Secretária de Direitos Humanos da Presidência da República. Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo: diretrizes e eixos operativos para SINASE. Brasília: Secretária de Direitos Humanos da República, 2013. Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/plano-nacionalde-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>>. Acesso em 12 set. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011**: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação / Reexame Necessário: REEX 00048404820068110006 29831/2011. Apelante: Estado do Mato Grosso. Apelado: Ministério Público. Relator: Des. Luiz Carlos da Costa. Mato Grosso, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/334464429/apelacao-reexame-necessario-reex-48404820068110006-29831-2011?ref=juris-tabs>. Acesso em 17 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento : AI 70070956404 Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Agravante: Ministério Público. Agravado: Robson E. S. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Rio Grande do Sul, 31 de agosto de 2016. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380461539/agravo-de-instrumento-ai-70070956404-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em 17 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO – Apelação (E.C.A.): APL 0280056922016809005 1ª Câmara criminal. Apelante: WEMJ, Apelado: Ministério Público. Relator: DES. Itaney Francisco Campos. Goiás, 04 de julho de 2017. Disponível em <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/486401238/apelacao-eca-apl-2800569220168090052>. Acesso em 17 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Revista Eletrônica de Jurisprudência Nº 7 Habeas Corpus Nº 322.532 - SP (2015/0099537-2). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo Advogado: Daniel Palotti Secco Impetrado: Tribunal De Justiça do Estado De São Paulo Impetrante : J T de F (internado). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. São Paulo, 30 de abril de 2015. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/185706181/habeas-corpus-hc-322532-sp-2015-0099537-2?ref=juris-tabs>. Acesso em 17 out. 2017.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso moderno de Direito Civil**. São Paulo: Nelpa, 2010.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**: 12ª Edição, Revista ampliada. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 8 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

JAIME, Silena. **Menores infratores e Estado**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 11, n. 1198, 12 out, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9035>. Acesso em 20 out. 2017.

LAMBERT, Willian W. **Psicologia social**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1975

PACHECO, Fernanda Sâmea Marques. **A função ressocializadora da medida socioeducativa de internação**: estudo de caso da comarca de Patos de Minas – MG. Revista Jurisvox, n. 14, vol. 2, dez. 2013, 196 – 216, Centro Universitário de Patos de Minas. Disponível em <http://jurisvox.unipam.edu.br>. Acesso em 02 out. 2017.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga. **O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4584>. Acesso em 23 out. 2017.

POS, Angela Caren Dal. **Há critérios para o perdão? Um olhar sobre o subjetivismo na remissão e medida socioeducativa**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, nº 54, p. 17-40, outubro/2004 a abril/2005.

ROVER, Tadeu. **Educação é o eixo principal na ressocialização de jovens em PE**. Revista Consultor Jurídico, 10 de maio de 2015, 10h 43. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-10/educacao-eixo-principal-ressocializacao-jovens-pe>. Acesso em 17 out. 2017.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editora, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente infrator**. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente/Medidas%20socioeducativas%20e%20o%20adolescente%20infrator%20-%20Dr.%20J.doc. Acesso em 17 out. 2016.

SILVA, Josivaldo Guilherme. **O menor infrator: Criminalidade em consequência da omissão do Estado**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 25 Nov. 2012. Disponível em: <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/279580>. Acesso em 23 out. 2017

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENTURA, Josias dos Santos. **Axiologia na educação em direitos humanos no processo de educação e ressocialização dos indivíduos**. 2015. 31 f. Trabalho de conclusão de curso – Universidade Federal do Paraná, Matinhos, 2015. Disponível em <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42224/R%20-%20E%20-%20JOSIAS%20DOS%20SANTOS%20VENTURA.pdf?sequence=1>. Acesso em 21 out. 2017.

VIANNA, Guaraci de Campos. **Direito infanto-juvenil: teoria, prática e aspectos multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004

